

PROCESSO N.º 1350/03

PROTOCOLO Nº 5.547.879-1

PARECER N.º 73/04

APROVADO EM 03/03/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ENSINO
TÉCNICO-CEPET.

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Validade de atos escolares praticados anteriormente à autorização de
Funcionamento.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I - HISTÓRICO

Pelo Ofício GS/SEED n.º 2486/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente solicitando deste Colegiado orientação quanto a regularização de vida escolar dos alunos do curso de Técnico em Segurança do Trabalho do CEPET, de Ponta Grossa, tendo em vista que os alunos foram matriculados anteriormente à autorização de funcionamento.

II - NO MÉRITO

Trata-se do curso de Técnico em Segurança do Trabalho, ofertado pelo Centro de Educação Profissional de Ensino Técnico – CEPET do município de Ponta Grossa, cujo início deu-se antes da publicação da Resolução Secretarial no Diário Oficial do Estado, que autorizou o referido curso.

Em seu expediente, fls. 05, encaminhado a este Conselho, o interessado informa que:

“deu continuidade ao curso que já era autorizado desde a data de 25/01/99, sem a nova autorização que tem amparo legal na Lei 9394/96. Decreto 2.208/97 002/00 CEE.

Salientamos que encaminhamos os processos para reconhecimento dos cursos no início de 2002, devido a problemas burocráticos

PROCESSO N.º 1350/03

houve demora sendo aprovado por este Conselho em 05/12/2002 e a Resolução da SEED em 20/02/2003.”

A CDE/SEED determinou ao Núcleo Regional de Educação de Ponta Grossa que fosse feita a verificação da documentação escolar e dos registros dos alunos que realizaram o curso de Técnico em Segurança do Trabalho anteriormente à autorização de funcionamento, pronunciando-se acerca da validade de suas matrículas, averiguar a documentação escolar de comprovação de pré-requisito para ingresso no curso. Determinou, ainda, que fosse anexada a relação dos alunos matriculados, discriminando o curso/módulo/estudos realizados anteriormente à autorização de funcionamento.

A verificação foi feita, assim como a referida documentação foi juntada, conforme fls. 08 a 29, incluindo informação do NRE, fls. 29.

Pela relação de alunos e toda documentação anexada, confirma-se a regularidade das matrículas e a conclusão dos referidos cursos pelos alunos.

Desta forma, verifica-se que, embora o Parecer favorável do CEE/PR, assim como a Resolução Secretarial que autorizaram o funcionamento dos cursos tenham sido publicadas no ano de 2003, o estabelecimento de ensino cumpriu as determinações ali contidas, razão pela qual há que serem convalidados os estudos realizados, na forma solicitada pelo estabelecimento de ensino, observando as orientações e advertências contidas no voto a seguir.

III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, da documentação apresentada pelo NRE e pelo estabelecimento de ensino, esta Relatora é pela convalidação dos atos estudos realizados anteriormente ao ato de autorização de funcionamento do curso de Técnico em Segurança do Trabalho, ofertado no ano de 2002, pelo Centro de Educação Profissional de Ensino Técnico - CEPET, do município de Ponta Grossa, conforme Parecer nº 1203/02-CEE, Resolução nº 293/03-SEED, relatório final e relação de alunos constantes às fls. 28 e 29, cujas cópias deverão ser anexadas ao presente Parecer.

Alerta-se à instituição para que fatos dessa natureza não venham mais a ocorrer, sob pena de responsabilidade por ilegalidade de atos escolares, praticados antes da autorização legal do Sistema Estadual de Ensino.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar dos alunos

É o Parecer.

PROCESSO N.º 1350/03

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 02 de março de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de março de 2004.